



AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PAVERAMA/RS.

PREGÃO PRESENCIAL n. 011/2023

ALEXANDRE MEDEIROS DA SILVA - ME, inscrita na CNPJ sob nº 24.325.394/0001-16, com sede na Estrada TF 005, s/n, bairro Passinho, cidade de Triunfo/RS, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109 e seguintes da lei 8666/93 e item 5 e seguintes do Edital, oferecer suas **RAZÕES DE RECURSO**, pelos fatos e argumentos a seguir expostos.

BREVE RESUMO DOS FATOS

Diante das ilegalidades verificadas no decorrer da fase de habilitação, fundamentados com um gritante descumprimento das disposições editalícias, realizados pela comissão de licitação na interpretação do instrumento convocatório, a recorrente demonstrou sua intenção de recurso de maneira justificada, nos exatos termos do Edital.

O certame tem por objeto promover licitação, na modalidade de Pregão Presencial, para a “contratação de empresa para prestação de



serviços de instituição de longa permanência a pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos”.

Após o procedimento, a FERNANDA DE OLIVEIRA MESSERSCHMIDT LTDA., sagrou-se vencedora, todavia, o procedimento está eivado de diversas irregularidades.

As irregularidades identificadas, ultrapassam os limites da legislação e de maneira gritante, evidenciam a alta probabilidade de grave dano ao erário, circunstância essa que tenta se evitar com o presente recurso.

É o que se passa expor de maneira fundamentada nos tópicos a seguir.

DAS RAZÕES

Baseando-se sobre recorrida, com o respeito devido, o município licitante está em **DESENCONTRO e DESACORDO** com as decisões já impostas pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados, sendo assim **SUSCETÍVEL** às sanções já aplicadas pelo referido órgão norteador em toda sua **INTEGRALIDADE**.

A Lei nº 8.666/93 com alterações posteriores preestabelece no inciso I do § 1º de seu Art. 3º que:

“É vedado aos agentes públicos:



CASA DE REPOUSO NOSSA
SENHORA APARECIDA

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado.”

e ainda define em seu Art.3º que “**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifos nossos).

Entende-se que as especificidades dos trabalhos a se executar e a necessidade de obter maior produtividade dos usuários devem ser conciliadas com os princípios da isonomia e da competitividade, o que ora significa se valer do instrumento convocatório para possibilitar a participação de outros potenciais licitantes no certame e, certamente, obter uma proposta mais vantajosa ao promover a ampliação da disputa.

O Princípio da Eficiência aduz que a “atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional (...),



exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.¹

O Princípio da Competitividade é a essência da licitação, porque só haverá certame onde houver competição. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento licitatório. Em suma, o princípio da competitividade exige que sempre seja verificada a possibilidade de obter a participação de mais interessados que possam atender à Administração Pública. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do processo licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, a Administração Pública deve evitar qualquer exigência irrelevante que restrinja a competição, pois procedendo dessa maneira violará o Princípio da Competitividade.

O Princípio da Isonomia é a viga mestra do Estado de Direito, consagra a máxima de que todos são iguais perante a lei e, ao ser aplicado no âmbito das licitações, assegura igualdade de direitos a todos os licitantes, os quais também ficam automaticamente obrigados a cumprir as exigências preestabelecidas para contratar com a Administração Pública.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório vincula a Administração Pública e os interessados às cláusulas previamente definidas no edital a título de regras do certame licitatório. A Administração Pública se orienta por essas regras para afastar a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 90.



possibilidade da prática de qualquer ato arbitrário durante o procedimento licitatório e os licitantes assumem integral responsabilidade pela aceitação das condições de participação no certame se não manifestarem discordância durante o prazo de impugnação do ato convocatório.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA

Como é de conhecimento geral, nos documentos necessários para demonstrar a qualificação técnica devem constar os requisitos profissionais que a empresa possui. Abaixo, estão listados os documentos exigidos pelo instrumento convocatório no tocante à comprovação de qualificação técnica:

m) Comprovação de capacidade técnica, através de apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual a licitante comprove ter prestado os serviços de forma similar e compatíveis em características com o objeto licitado, devendo constar no mínimo as seguintes informações:

m.1) Dados do CONTRATANTE: razão social, endereço completo, CNPJ e informações de contato como telefone e endereço de e-mail;

m.2) Descrição completa dos serviços prestados, valor pactuado e respectivo período de execução dos serviços; e

m.4) O grau de satisfação e assinatura do responsável legal, devidamente datado.

9.2 – Os documentos necessários à habilitação do proponente poderão ser apresentados em original, por qualquer cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, mediante apresentação das vias originais no ato da abertura dos envelopes.

9.3 – Não serão aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento”, em substituição aos documentos requeridos no presente Edital.

Percebe-se que os documentos exigidos instrumento convocatório, visam demonstrar a capacidade técnica da empresa para executar o objeto da licitação.



CASA DE REPOUSO NOSSA
SENHORA APARECIDA

As referidas exigências visam dirimir os prejuízos para a Administração Pública, eis que, eventuais fornecedores podem não entregar produtos ou serviços que não são exatamente o que a Administração pretendia adquirir ou contratar, gerando assim prejuízo ao erário.

Nesse sentido, encontra-se o comando da lei de licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ou seja, é imperativo categórico a exigência de apresentação de documentos que comprovem **quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação**.



CASA DE REPOUSO NOSSA
SENHORA APARECIDA

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o atestado apresentado pela recorrida, não indicam quantitativos e prazos compatíveis com o objeto da licitação.

Aliás, o único atestado apresentado pela recorrida não indica quantitativo. Isto é, inexistente comprovação de capacidade técnica.

Além disso, o atestado apresentado comprova que a recorrida possui apenas 26 dias de prestação de serviço neste mesmo município até a data do presente certame. Ou seja, o prazo do atestado juntado é de um serviço de menos de 1 (um) mês, em detrimento de um prazo de contratação de 12 meses, previsto no objeto da licitação.

Desta forma, não há demonstração de aptidão, na medida em que o único atestado apresentado, não atende aos requisitos do instrumento convocatório e da legislação vigente.

Por sorte, a Corte de Contas já asseverou que “é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)”(Acórdão 361/2017-Plenário - Data da sessão: 08/03/2017 – Relator: VITAL DO RÊGO).



Assim, não tendo sido apresentados atestados com quantitativos e prazos suficientes para o encargo contratual, tem-se que a recorrida não demonstrou sua capacidade técnica, motivo pelo qual a sua desclassificação é medida imperiosa.

Outro fato relevante é a não apresentação do valor pactuado conforme alínea “m.2” do item 9.1 do edital.

Isso porque, a recorrida não apresentou o contrato de prestação de serviços firmado entre ela e o órgão - no qual continha as informações – na fase de habilitação.

Somente após a recorrida ser declarada habilitada, e ser pontuada pela recorrente, é que o próprio pregoeiro imprimiu o contrato da recorrida com o município, com o claro intuito de favorece-la.

Entretanto, é sabido que não é permitido a aceitação de documentos após a abertura do envelope de habilitação, conforme legislação vigente:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão



CASA DE REPOUSO NOSSA
SENHORA APARECIDA

posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Frisa-se que não se trata de diligências a fim de sanar meras formalidades, mas sim a inclusão posterior de novo documento, o que é vedado.

Destaca-se, ainda, a exigência, conforme alínea “e”, item 11 do Termo de Referência (anexo I) do Edital, de apresentação de “contrato com empresa de coleta de resíduos hospitalares ou documento equivalente que comprove a execução e destinação dos resíduos”, o que não fora atendido pela recorrida:

11. DA DOCUMENTAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.1. É condição para a participação e execução da prestação dos serviços, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cópia do Alvará de Licença de Funcionamento atualizado e vigente;
- b) Cópia de Alvará de Autorização Sanitária emitido por órgão competente a nível estadual ou municipal, ou no órgão sanitário competente a nível federal (poderá ser apresentado cópia do protocolo e deverá ser apresentado em até 6 (seis) meses após a assinatura do contrato o alvará Sanitário definitivo).
- c) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com o objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;
- d) Contratos de Terceirização de Serviços (se houver);
- e) Contrato com Empresa de Coleta de Resíduos Hospitalares ou documento equivalente que comprove a execução e destinação dos resíduos;
- f) Indicação do Responsável Técnico, este com curso técnico ou superior completo, devidamente registrado no Conselho Regional competente;

Outrossim, tem-se que a recorrida novamente ignorou os termos do ato convocatório.



CASA DE REPOUSO NOSSA
SENHORA APARECIDA

Tal fato nos leva a uma conclusão, qual seja: o benefício de uma empresa incapaz tecnicamente de prestar o serviço para que consiga sair vencedora no certame – sendo ausente o tratamento isonômico.

DOS PEDIDOS

DIANTE TODO O EXPOSTO, requer o recebimento do presente recurso para que, ao final, seja provido integralmente, culminando com a inabilitação da vencedora, visto que não atende a todos os requisitos previstos no Edital, na lei de licitações e no entendimento pacífico do TCU, pela ausência de comprovação de capacidade técnica.

Nestes termos, pede deferimento.

Paverama/RS, 09 de agosto de 2023.

**ALEXANDRE MEDEIROS DA
SILVA - ME.**

Por seu representante legal